RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.947 - MG (2012/0006741-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	SUELI BATISTONI LIMA
ADVOGADO	:	NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTRO(S) - MG005049
RECORRIDO	:	ADEMILDE ANTUNES CARLOS
ADVOGADO	:	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO E OUTRO(S) - MG083828
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Sueli Batistoni Lima, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 965):

> UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PROTEÇÃO COISA JULGADA. BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO.
> A coisa julgada tem a favor de si a garantia constitucional da imutabilidade (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil). Isso ocorre em função da necessidade da ordem jurídica em manter a paz social, a estabilidade, a segurança, a certeza, a validade e a legitimidade dos atos jurisdicionais e das relações jurídicas. Destarte, sendo reconhecida a união estável por decisão judicial transitada em julgado há de ser assegurado o benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a insurgente ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973; 1º da Lei n. 8.971/1994; e 1º da Lei n. 9.278/1996.

O primeiro dispositivo teria sido violado por ter o Tribunal *a quo* estendido a eficácia da coisa julgada, que reconheceu a recorrida como companheira do instituidor da pensão, à recorrente, conquanto ela não tenha sido incluída na condição de litisconsorte passiva necessária.

Os dois outros dispositivos legais teriam sido contrariados, uma vez que vedam o reconhecimento de união estável quando um dos parceiros já está em outra relação, por configurar concubinato impuro.

Dessa forma, argumenta que seria inviável reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, considerando que o *de cujus*, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF opinando pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.089-1.091).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Observa-se que o acórdão combatido, apesar de ter apreciado as questões federais objeto do apelo extremo, respaldou-se também em legislação estadual (art. 10 da Lei n. 9.380/1986) para fundamentar o direito da recorrida à percepção da pensão.

Confira-se (e-STJ, fl. 973):

> Cumpre ressaltar ainda que o benefício pleiteado há de ser analisado sob a luz da lei 9.380/86, que dispõe:
>
> > Art. 10 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco (5) anos.
> >
> > § 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de
> >
> > associação de qualquer natureza onde figura a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.
> >
> > § 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.
>
> Logo, comprovado nos autos a existência de duas filhas entre a autora e o ex-servidor falecido, bem como a dependência econômica através de diversas provas, como, por exemplo, contrato de locação, contas de telefone e indicação da autora como beneficiária do seguro CAPEMI, a mesma faz jus ao benefício.

Portanto, a análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do Enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217 E 218 DA LEI 8.112/1990 E DOS ARTS. 75 E 76 DA LEI 8.213/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
>
> 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/1990 e aos arts. 75 e 76 da Lei 8.213/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Complementar Estadual 64/2002 e Decreto Estadual 42.758/2002, fls. 209-221, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
>
> 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese

sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1.749.493/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 11/3/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A SOBRINHO-NETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LCE 180/1978. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, haja vista que não há previsão legal de sobrinho-neto como beneficiário de pensão por morte, consoante o art. 153 e § 4º do art. 147 da LCE 180/78, motivo pelo qual não se pode conceder o benefício.
2. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. O aprofundamento da presente questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
5. Agravo a que se nega provimento.
(AREsp 1.183.086/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator